



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

199

Processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. I - Do Relatório

3. Francisco Marcos de Siqueira, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face do Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, também devidamente qualificado.

4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 15.05.2008 o autor sofreu acidente automobilístico que provocou debilidade, incapacidade e deformidade permanente no tornozelo esquerdo.

5. Requereu ao final o pagamento da indenização total no seguro DPVAT.

6. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/20.

7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27/) onde, em preliminar, requereu: a) a inclusão da seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT; b) a inicial carece de documentação essencial à propositura da demanda; c) falta de interesse de agir por não ter sido demonstrado a tentativa de recebimento do seguro administrativamente.

8. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: a) se faz necessária a realização de perícia para apurar o grau de invalidez resultante do acidente para, só então, ser arbitrado o valor da indenização; b) cabe a parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito; c) o salário-mínimo não pode ser utilizado como fator de correção.

9. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

10. Réplica à contestação apresentada nas fls. 129/134 onde a parte autora se manifestou a respeito das preliminares arguidas e ratificou os pedidos e argumentos formulados na inicial.
11. Foi proferida decisão onde foi determinada a realização de perícia (fl. 135).
12. Parte autora apresentou quesitos (fl. 139).
13. Laudo Pericial apresentado na fl. 156, segundo o qual o acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
14. A parte requerida apresentou petição (fl. 163) através da qual requereu a improcedência dos pedidos da inicial em razão da ausência de invalidez permanente, total ou parcial.
15. Após, foi realizada audiência de conciliação (fl. 176/176v), não houve acordo. Entretanto, foi requerida a juntada, sem oposição da parte requerida, de novo laudo pericial, realizado no mutirão de Serra Talhada, ocasião em que foi aberto prazo para que a parte requerida se manifestasse a respeito do referido laudo (fls. 180/181).
16. Segundo o referido laudo houve invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.
17. Decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida (fl. 184).
18. Intimadas para apresentar razões finais, a parte autora, através da petição de fls. 193/194, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
19. A parte requerida, por sua vez, através da petição de fls. 196/197, requereu a improcedência dos pedidos da inicial em razão de que, segundo o laudo de fls. 156 foi informado que do acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
20. **É o relatório.**
21. **II - Da Fundamentação**
22. **A) Das Preliminares**
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

23. Passo à análise das preliminares arguidas na contestação
24. **A.1) Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo.**
25. A parte requerida, em sua contestação, requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo como litisconsorte.
26. Considerando que a contestação foi apresentada em conjunto pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como a relação existente entre os dois entes, **DEFIRO** o pedido e determino a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.
27. **A.2) Da preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de juntada de documento essencial à propositura da ação.**
28. A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial porque a autora não teria juntado documentos essenciais à propositura da ação.
29. Analisando a inicial, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia dos documentos de identificação (fl. 08), boletim de ocorrência do acidente (fls. 12/13) e laudos/ atestados médicos de fls. 14/19.
30. Por outro lado, verifico que as alegações realizadas pela parte demandada são genéricas, não esclarecendo exatamente quais documentos estão ausentes.
31. Assim, por entender que os documentos juntados com a inicial são suficientes para a propositura da ação, **REJEITO** a presente preliminar.
32. **A.3) Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de negativa administrativa.**
33. A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não demonstrou que já havia tentado receber a indenização administrativamente.
34. Entendo que tal argumento não deve prosperar uma vez que a prévia negativa administrativa não é condição para que seja acionado o judiciário.
35. Assim, **REJEITO** a presente preliminar.

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

36. **B) Do Mérito.**
37. **B.1) Da análise das perícias juntadas aos autos.**
38. Em decisão de fl. 135 foi determinada a realização de perícia.
39. Como resultado foi juntado aos autos o laudo pericial de fl. 156, segundo o qual do acidente NÃO resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização se sentido, membro ou função.
40. Entretanto, antes mesmo da intimação das partes para se manifestarem a respeito do referido laudo foi designada uma audiência de conciliação (fl. 160).
41. Na ocasião a parte autora requereu a juntada de novo laudo médico aos autos (fls. 180/181), que teria sido obtido através do mutirão DPVAT realizado na comarca de Serra Talhada - PE.
42. A parte requerida não se opôs ao pedido. Na mesma audiência a parte demandada foi intimada para se manifestar a respeito do referido laudo.
43. Segundo o laudo de fls. 180/181 houve invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.
44. Contudo, decorreu o prazo sem que os requeridos apresentassem qualquer manifestação (fl. 184).
45. Embora em um primeiro momento pareça existir conflito entre os referidos laudos, entendo que os laudos não são conflitantes, mas sim complementares.
46. A indenização do seguro DPVAT deverá ser paga em razão de invalidez total ou parcial, que neste último caso, poderá ser completa ou incompleta.
47. Ao informar que não houve debilidade permanente, o laudo de fl. 156 não está sendo claro se levou em consideração a possibilidade de invalidez total e parcial (completa ou incompleta) ou se está considerando apenas que não houve invalidez total.
48. Desta forma, ao informar a respeito de uma invalidez parcial incompleta, tenho que o laudo de fls. 180/181 complementa e esclarece as informações apresentadas no laudo de fl. 156.



TJPE
Tribunal de Justiça
de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

201

49. Registro ainda que o laudo de fls. 180/181 foi apresentado pela autora antes de ser intimada para se manifestar a respeito do resultado da perícia de fl. 156, bem como que a parte requerida não apenas anuiu com a sua juntada aos autos (fl. 176), como, mesmo devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem impugná-lo (fl. 184).

3

50. Assim, entendendo que tanto por trazer informações mais claras a respeito do grau de debilidade quanto por não ter sido impugnado, o laudo de fls. 180/181 deve ser considerado para efeito de delimitação do grau de lesão sofrida pelo autor.

51. Assim, segundo a referida perícia, o autor sofreu invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.

52. B.2) Do valor da indenização

53. Segundo a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, II, §1º I e II a metodologia para o cálculo do valor das indenizações no caso de invalidez parcial completa e incompleta, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

54. Passemos a análise do valor da indenização devido ao autor segundo a referida lei.

55. Segundo a perícia (fls. 180/181) o autor sofreu **invalidez parcial incompleta** do membro inferior esquerdo no percentual de 50%.

56. Desta forma, segundo o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, o valor máximo para a lesão sofrida pelo autor é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE
CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

57. Como a invalidez sofrida pelo autor é **parcial incompleta**, a ela deve ser aplicada a redução proporcional apurada na perícia, que é de 50%, correspondente a uma lesão do tipo média.

58. Desta forma, o autor tem direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

59. **III – Do Dispositivo**

60. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação.

61. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

62. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da ré, cuja cobrança fica suspensa ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

63. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE**

64.

65. 1ª Vara de Sertânia, 14 de novembro de 2019.

66.

67.

Osvaldo Teles Lobo Junior

68.

Juiz de Direito



0000150-22.2009.8.17.1390 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0203

1 Vara

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900593, no livro de registro de sentença nº 81 da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, as folhas 61 a 63, dou fé, Sertânia 21/11/2019.


Chefe de Secretaria

FLS. 0203

1 Vara

Sertânia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 22/11/2019

Pauta de Despachos Nº 00151/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000026-64.1994.8.17.1390

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: MARIA DE LOURDES PATRIOTA BATISTA

Herdeiro: FABIANA PATRIOTA BATISTA

Herdeiro: FABIANO BATISTA PATRIOTA

Herdeiro: MARIA FERNANDA PATRIOTA BATISTA

Advogado: PE012808 - Maria de Lourdes Dantas Ferreira de Almeida

Arrolado: FERNANDO BATISTA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000026-64.1994.8.17.1390DESPACHO1. Vistos, etc.2. Analisando os autos, verifico que a inventariante e os herdeiros cederam seus direitos hereditários à Sra. Maria Doralice Melo Araújo, casada com o Sr. José Vieira da Silva.3. Desta forma, INTIME-SE a advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a habilitação da Sra. Maria Doralice Melo Araújo no presente inventário.4. Cumpra-se.Sertânia - PE, 06 de novembro de 2019Osvaldo Teles Lobo JuniorJuiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 22/11/2019

Pauta de Sentenças Nº 00152/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00593

Processo Nº: 0000150-22.2009.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390SENTENÇA1. Vistos, etc.2. I - Do Relatório3. Francisco Marcos de Siqueira, devidamente qualificado, apresentou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face do Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, também devidamente qualificado.4. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 15.05.2008 o autor sofreu acidente automobilístico que provocou

debilidade, incapacidade e deformidade permanente no tornozelo esquerdo.5. Requereu ao final o pagamento da indenização total no seguro DPVAT.6. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/20.7. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27) onde, em preliminar, requereu: a) a inclusão da seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT ; b) a inicial carece de documentação essencial à propositura da demanda; c) falta de interesse de agir por não ter sido demonstrado a tentativa de recebimento do seguro administrativamente.8. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: a) se faz necessária a realização de perícia para apurar o grau de invalidez resultante do acidente para, só então, ser arbitrado o valor da indenização; b) cabe a parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito; c) o salário-mínimo não pode ser utilizado como fator de correção. 9. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.10. Réplica à contestação apresentada nas fls. 129/134 onde a parte autora se manifestou a respeito das preliminares arguidas e ratificou os pedidos e argumentos formulados na inicial.11. Foi proferida decisão onde foi determinada a realização de perícia (fl. 135).12. Parte autora apresentou quesitos (fl. 139).13. Laudo Pericial apresentado na fl. 156, segundo o qual o acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.14. A parte requerida apresentou petição (fl. 163) através da qual requereu a improcedência dos pedidos da inicial em razão da ausência de invalidez permanente, total ou parcial.15. Após, foi realizada audiência de conciliação (fl. 176/176v), não houve acordo. Entretanto, foi requerida a juntada, sem oposição da parte requerida, de novo laudo pericial, realizado no mutirão de Serra Talhada, ocasião em que foi aberto prazo para que a parte requerida se manifestasse a respeito do referido laudo (fls. 180/181).16. Segundo o referido laudo houve invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.17. Decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida (fl. 184).18. Intimadas para apresentar razões finais, a parte autora, através da petição de fls. 193/194, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).19. A parte requerida, por sua vez, através da petição de fls. 196/197, requereu a improcedência dos pedidos da inicial em razão de que, segundo o laudo de fls. 156 foi informado que do acidente não resultou lesão permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.20. É o relatório.21. II - Da Fundamentação22. A) Das Preliminares23. Passo à análise das preliminares arguidas na contestação24. A.1) Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo.25. A parte requerida, em sua contestação, requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo como litisconsorte.26. Considerando que a contestação foi apresentada em conjunto pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, bem como a relação existente entre os dois entes, DEFIRO o pedido e determino a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.27. A.2) Da preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de juntada de documento essencial à propositura da ação.28. A parte requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial porque a autora não teria juntado documentos essenciais à propositura da ação.29. Analisando a inicial, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia dos documentos de identificação (fl. 08), boletim de ocorrência do acidente (fls. 12/13) e laudos/ atestados médicos de fls. 14/19.30. Por outro lado, verifico que as alegações realizadas pela parte demandada são genéricas, não esclarecendo exatamente quais documentos estão ausentes.31. Assim, por entender que os documentos juntados com a inicial são suficientes para a propositura da ação, REJEITO a presente preliminar.32. A.3) Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de negativa administrativa.33. A parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não demonstrou que já havia tentado receber a indenização administrativamente.34. Entendo que tal argumento não deve prosperar uma vez que a prévia negativa administrativa não é condição para que seja acionado o judiciário.35. Assim, REJEITO a presente preliminar.36. B) Do Mérito.37. B.1) Da análise das perícias juntadas aos autos.38. Em decisão de fl. 135 foi determinada a realização de perícia.39. Como resultado foi juntado aos autos o laudo pericial de fl. 156, segundo o qual do acidente NÃO resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de sentido, membro ou função.40. Entretanto, antes mesmo da intimação das partes para se manifestarem a respeito do referido laudo foi designada uma audiência de conciliação (fl. 160).41. Na ocasião a parte autora requereu a juntada de novo laudo médico aos autos (fls. 180/181), que teria sido obtido através do mutirão DPVAT realizado na comarca de Serra Talhada - PE. 42. A parte requerida não se opôs ao pedido. Na mesma audiência a parte demandada foi intimada para se manifestar a respeito do referido laudo.43. Segundo o laudo de fls. 180/181 houve invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.44. Contudo, decorreu o prazo sem que os requeridos apresentassem qualquer manifestação (fl. 184).45. Embora em um primeiro momento pareça existir conflito entre os referidos laudos, entendo que os laudos não são conflitantes, mas sim complementares.46. A indenização do seguro DPVAT deverá ser paga em razão de invalidez total ou parcial, que neste último caso, poderá ser completa ou incompleta.47. Ao informar que não houve debilidade permanente, o laudo de fl. 156 não está sendo claro se levou em consideração a possibilidade de invalidez total e parcial (completa ou incompleta) ou se está considerando apenas que não houve invalidez total.48. Desta forma, ao informar a respeito de uma invalidez parcial incompleta, tenho que o laudo de fls. 180/181 complementa e esclarece as informações apresentadas no laudo de fl. 156.49. Registro ainda que o laudo de fls. 180/181 foi apresentado pela autora antes de ser intimada para se manifestar a respeito do resultado da perícia de fl. 156, bem como que a parte requerida não apenas anuiu com a sua juntada aos autos (fl. 176), como, mesmo devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem impugná-lo (fl. 184).50. Assim, entendo que tanto por trazer informações mais claras a respeito do grau de debilidade quanto por não ter sido impugnado, o laudo de fls. 180/181 deve ser considerado para efeito de delimitação do grau de lesão sofrida pelo autor.51. Assim, segundo a referida perícia, o autor sofreu invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo em grau de 50%.52. B.2) Do valor da indenização53. Segundo a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, II, §1º I e II a metodologia para o cálculo do valor das indenizações no caso de invalidez parcial completa e incompleta, vejamos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(...)II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." 54. Passemos a análise do valor da indenização devido ao autor segundo a referida lei.55. Segundo a perícia (fls. 180/181) o autor sofreu invalidez parcial incompleta do membro inferior esquerdo no percentual de 50%.56. Desta forma, segundo o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, o valor máximo para a lesão sofrida pelo autor é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).57. Como a invalidez sofrida pelo autor é parcial incompleta, a ela deve ser aplicada a redução proporcional apurada na perícia, que é de 50%, correspondente a uma lesão do tipo média.58. Desta forma, o autor tem direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).59. III - Do Dispositivo60. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de cobrança referente à indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, e juros de mora a partir da citação.61. Condeno ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na base de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.62. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico da ré, cuja cobrança fica suspensa ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.63. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.64. 65. 1ª Vara de Sertânia, 14 de novembro de 2019.66. 67. Osvaldo Teles Lobo Júnior68. Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO